



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls: 18

do processo nº 01-627 de 20 15 / 02 / 03 / 18

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

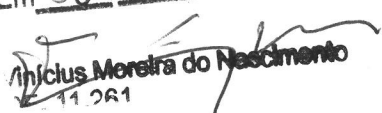
REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/03/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 13/03/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/04/2019 ÀS 06 h
POR SJ
SAÍDA 13/05/19 ÀS 16 h 18 ASS: SJ

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 14 a 16. Em 30/05/19


Inácio Moreira do Nascimento
11.281

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0627-15

Folha nº 14 do
Processo nº 09-627/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 859/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0627/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que institui a semana municipal do grêmio estudantil, a ser comemorada na semana do dia 28 do mês de março, na qual serão realizadas palestras, debates, atividades educacionais, esportivas e culturais, a fim de resgatar a história do movimento estudantil secundarista e enaltecer a importância da participação dos estudantes secundaristas na vida da escola e da sociedade paulistana.

Segundo a justificativa, a mobilização dos estudantes secundaristas na luta por escolas públicas gratuitas e de qualidade tem origem na década de quarenta do século passado. Esses estudantes participaram de momentos de fundamental importância na história do país e obtiveram conquistas importantes. Por isso, a instituição da semana municipal do grêmio estudantil contribui para a recuperação da história desses estudantes, fomentando a reflexão e a organização dos grêmios estudantis.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

As atividades previstas no projeto poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Dessa forma, o projeto encontra amparo no posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0627-15

Folha nº 15
Processo nº 01-627/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal da Alimentação”, que visa como consta de seu artigo 3º “a conscientização da população nas questões relacionadas à nutrição e à alimentação, com destaque para a luta contra a fome e o desperdício de alimentos, visando alertar sobre a problemática da fome, pobreza, desnutrição e melhoria dos bons hábitos alimentares, mediante a divulgação através de palestras, debates e exposições”.

A instituição da referida semana, em termos gerais e abstratos, não constitui questão de política de governo nem ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Os demais dispositivos da lei atacada não criaram cronogramas rígidos para a implementação do evento nem dispuseram de forma detalhada sobre sua concretização, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regulamentá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar.

Não se verifica, portanto, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude nos demais dispositivos do ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal do que exercer sua regular



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0627-15

Folha nº 16 do
Processo nº 01-627/15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2166854-57.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, j. 31.01.2018).

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
RICARDO TEIXEIRA